



RELATÓRIO DE ANÁLISE – SNC

Processo RJ 2009/12393 – Audiência Pública SNC Fundos nº 01/2010

Objeto: Instrução sobre Normas Contábeis Aplicáveis aos FIDC, FIC-FIDC, FIDC-PIPS e FIDC-NP.

1. Introdução

A Audiência Pública SNC Fundos nº 01/2010 tem como objeto minuta de instrução que estabelece as normas contábeis aplicáveis aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC, Fundos de Investimento em Cotas de FIDC – FIC-FIDC, Fundos de Investimento em Direitos Creditórios no âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – FIDC-PIPS e aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – FIDC-NP (“Minuta”). A CVM recebeu comentários do público no período de 04 a 24 de novembro de 2010.

As propostas trazidas pela Minuta pretendiam estabelecer critérios contábeis de (i) reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, (ii) reconhecimento de receitas e apropriação de despesas e (iii) apresentação e evidenciação.

Para melhor descrever e comentar as manifestações dos participantes, este relatório é dividido da seguinte forma: (i) introdução; (ii) participantes; (iii) comentários à Minuta e (iv) proposta definitiva de instrução.

Este relatório foi elaborado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC, com o objetivo de apresentar ao Colegiado da CVM as sugestões recebidas na Audiência Pública SNC Fundos nº 01/2010. Seu conteúdo reflete a opinião e as interpretações de tal Superintendência e não necessariamente as da CVM. Este relatório não é aprovado pelo Colegiado ou por outras Superintendências da CVM.

2. Participantes

Participaram da audiência pública:

- i. ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais;
- ii. João Santos (Auditor – Price); e
- iii. UqBar – Educação e Informação Financeira



3. Comentários sobre a Minuta

3.1 Comentários Gerais Sobre a Minuta

A Anbima entende que “a aquisição de cotas subordinadas do fundo pelo cedente em montante igual, superior ou inferior à perda esperada da carteira, significa que o fundo está exposto à variação do fluxo de caixa da carteira de direitos creditórios”.

Posição semelhante é compartilhada pelo Sr. João Santos, adicionando que “... o Fundo como Entidade e tendo seu patrimônio composto como descrito acima (cotas seniores e subordinadas) terá o impacto total em uma eventual variação no fluxo de caixa esperado associado ao direito creditório, apenas os impactos serão absorvidos de forma diferente por cada uma dessas classes”.

A UqBar compartilha do mesmo entendimento, afirmando que “em securitização, cotas subordinadas não representam garantias”.

Quando o cedente do direito creditório adquire cotas subordinadas do fundo em montante igual ou superior às perdas esperadas da carteira transferida, ele está retendo, integral ou substancialmente, os riscos e benefícios dos ativos transferidos. Do ponto de vista estritamente econômico e financeiro, o cedente continua exposto integral ou substancialmente aos riscos e benefícios da carteira transferida, o que impossibilita a baixa do direito creditório do seu ativo e, por consequência, o reconhecimento no ativo do fundo. Este conceito está preconizado no CPC 38 (IAS 39) aprovado pela Deliberação CVM nº 604.

Do ponto de vista da informação consolidada, ao reter, integral ou substancialmente, os riscos e benefícios da carteira de direitos creditórios transferida ao fundo, ele também retém o controle do fundo, devendo, portanto, consolidá-lo (Instrução CVM nº 408). É por esse motivo que o CPC 38 (IAS 39), define que os critérios de baixa de ativos financeiros (riscos e benefícios) devem ser aplicados para entidades que não estejam inclusas na consolidação.

Sugestão não aceita.



3.2 Comentários Específicos sobre a Minuta

3.2.1 Adoção de práticas contábeis utilizadas nas companhias abertas para os fundos (Art. 2º)

A Anbima recomenda que “é importante destacar na contabilidade dos FIDCs quais são os direitos creditórios e quais são os demais ativos, devendo os direitos creditórios seguir as regras específicas de contabilidade previstas nesta minuta de Instrução e os demais ativos e passivos não considerados como direitos creditórios seguir as disposições contidas na Instrução CVM nº 438 (COFI).”

Conforme expresso no Edital de Audiência Pública, a Minuta de Instrução e de Nota Explicativa fazem parte do esforço contínuo que a CVM vem fazendo no sentido de consolidar as normas e procedimentos contábeis. Soma-se a esse aspecto o compromisso assumido pela CVM da adoção de práticas contábeis alinhadas com as normas internacionais de contabilidade (IFRS), emitidas pelo International Accounting Standards Board – IASB.

Sugestão não aceita.

3.2.2 Aquisição de cotas subordinadas pelo cedente (Art. 3º, parágrafo 2º, inciso III)

A Anbima sugere excluir o termo “inclusive com a aquisição de cotas subordinadas”, pois entende que “...exemplificar poderia gerar uma interpretação de que a aquisição de cota subordinada, por si só, caracterizaria a retenção ou não de riscos e benefícios pelo fundo...”.

Sugestão relacionada ao item 3.1, valendo, portanto, os mesmos comentários feitos acima.

Sugestão não aceita.

3.2.3 Realocação do termo “fora de condições normais de mercado” (Art. 3º, parágrafo 2º, inciso IV)

A Anbima sugere realocar o termo “fora de condições normais de mercado” para o final do inciso, pois para que haja a mitigação da exposição ao risco de mercado ou crédito do fundo, o aporte, que é realizado através de cessão de carteira, deve ser feito “fora das condições normais de mercado”.



Concordamos que a expressão “fora das condições normais de mercado” deva ser realocada, não para o final do inciso, mas sim em seu início, a saber:

“IV - quaisquer outros mecanismos, fora das condições normais de mercado, que visem mitigar a exposição ao risco de mercado ou de crédito do fundo, tais como recompra, substituição ou permuta de direitos creditórios ou ainda aporte de cotas subordinadas pelo cedente ou parte relacionada, de forma recorrente ou sistemática.”

3.2.4 Avaliação da aquisição dos riscos e benefícios dos direitos creditórios com base na exposição ao fluxo de caixa esperado (caput do Art. 4º)

A Anbima entende que a utilização da exposição ao fluxo de caixa esperado associado ao ativo não é uma metodologia universal aplicável à grande maioria dos fundos e a mais adequada para um grande número de estruturas de FIDCs existentes no mercado.

O valor de um ativo é medido pela capacidade de geração de fluxo de caixa à entidade que o detém. No caso de títulos de crédito (direito creditório), seu valor é medido pelo fluxo de caixa esperado que será recebido durante o prazo de duração do papel. Isso é verdade mesmo para compra de créditos vencidos e não pagos, precatórios etc. Ou seja, projeta-se o fluxo de caixa esperado de recebimento e desconta-se pela taxa de juros apropriada (considerando-se o risco e retorno pretendido). Além disso, o dispositivo não obriga o administrador a utilizar a referida metodologia. No entanto, exige que a utilização de outra metodologia seja justificada. Ademais, a Anbima não sugere qual outro tipo de metodologia seria mais adequada.

Sugestão não aceita.

3.2.5 Aquisição de cotas subordinadas pelo cedente em montante igual ou superior às perdas esperadas associadas ao direito creditório transferido (parágrafo 2º do Art. 4º)

Conforme já mencionado no item 3.1, a Anbima entende que “o fundo sempre está exposto à variação do fluxo de caixa esperado associado ao direito creditório independentemente da aquisição de cotas subordinadas pelo cedente. Para corroborar seu ponto de vista, ela apresenta alguns exemplos de fundos onde, em seu entendimento, o fundo está ou estava exposto ao risco de crédito dos direitos creditórios, mesmo com a aquisição de cotas subordinadas pelo cedente. Dessa forma, propõe que a aquisição de cotas subordinadas não seja utilizada como critério de retenção de riscos e benefícios.



Conforme já comentado no item 3.1, a Minuta de Instrução prevê a aplicação do critério disposto no CPC 38 para balizar a baixa e o consequente reconhecimento do ativo transferido. Esse critério define que a análise da transferência de riscos e benefícios deve ser feita entre entidades que não atendam os critérios de consolidação, ou seja, primeiro aplicam-se os requerimentos obrigatórios de consolidação e depois, para as entidades não consolidadas, aplica-se o critério de transferência de riscos e benefícios. A lógica desse procedimento é que, se o cedente consolida o cessionário, ele detém interesse significativo (controle) no cessionário, impossibilitando que os riscos e benefícios significativos sejam transferidos ao fundo. É fato que a aquisição de cotas subordinadas pelo cedente é uma forma de retenção de interesse significativo no cessionário.

No entanto, a análise formal da transferência dos riscos e benefícios é necessária, mas não suficiente. Além da análise formal, é preciso verificar também qualquer disposição (obrigação) não formalizada do cedente em honrar as perdas do fundo. Esse é o caso do terceiro exemplo apresentado pela Anbima, onde, mesmo o cedente retendo cotas subordinadas do fundo em montante inferior às perdas esperadas da carteira, havia uma disposição (obrigação) não formalizada de honrar as perdas não suportadas pelas cotas subordinadas, disposição que impossibilitaria a classificação dos direitos creditórios do fundo em “com aquisição substancial dos riscos e benefícios”.

Por outro lado, podem ocorrer situações em que, após as cotas subordinadas serem totalmente absorvidas pelas perdas de créditos esperadas da carteira, o cedente não se mostre disposto a honrar perdas **extraordinárias** que por ventura possam ocorrer. Nesse caso, o fundo passa a ficar exposto ao risco de crédito do sacado da carteira, ensejando a reclassificação, desde que as condições dispostas na norma estejam presentes. E mais, o que importa verificar é se a análise, na classificação inicial, foi correta, ou seja, se os critérios utilizados para mensuração das perdas esperadas da carteira foram adequados, a fim de evitar o “gerenciamento” na classificação da operação no grupo pretendido.

O que se pretende deixar claro é que a análise deve ser feita levando-se em consideração, não somente aspectos formais, mas eventuais aspectos informais existentes. A Minuta de Instrução é clara nesse sentido.

Sugestão não aceita.

3.2.6 Característica revolvente da carteira e impossibilidade de determinação de perda esperada em créditos estressados

A Anbima citou que as estruturas de securitização no Brasil possuem uma característica revolvente, diferente das estruturas existentes no exterior, que são mais estáticas. Dessa forma, para carteiras com características revolventes, o percentual de perda esperada varia ao longo da vida do FIDC. Além disso, menciona que é muito comum existirem FIDCs que possuem na carteira créditos estressados.

O participante argumenta que essas características não permitem ao administrador definir um percentual de perda esperada, tendo em vista a natureza do ativo.

É nosso entendimento que essas características não impedem que alguma consideração seja feita em relação a uma provável perda na carteira. Isso é verdade mesmo nos casos de FIDCs não padronizados que negociem créditos já em **default**.

Se o FIDC negocia um ativo, há uma expectativa de valor atribuída a ele, pois um preço é pago na sua aquisição. O preço pago na aquisição baseia-se nos fluxos de caixa previstos ajustados a uma taxa de desconto.

Sugestão não aceita.

3.2.7 Conta representativa de recebível lastreado em direitos creditórios (Art. 6º)

A Anbima sugere a mudança na nomenclatura da conta representativa de recebível lastreado em direitos creditórios sem aquisição substancial de riscos e benefícios para conta representativa de direitos creditórios sem aquisição substancial de riscos e benefícios. Infere que o termo utilizado pode induzir o investidor ao erro e gerar contestação em relação à propriedade do ativo.

Com base nos conceitos da norma CPC 38 (IAS 39), o registro de um ativo em uma entidade deve ser feito se o custo de aquisição é razoavelmente estimável e espera-se que os benefícios econômicos futuros associados ao ativo fluirão para a entidade. O Fundo não está diretamente exposto aos benefícios (e riscos) econômicos futuros associados ao ativo, mas sim o cedente, enquanto ele garantir a operação. Nesse caso, o registro se dará numa conta representativa de recebível lastreado em direitos creditórios. De acordo com o CPC 38, não se pode registrar contabilmente um ativo se a entidade que o “possui” não estiver exposta aos riscos e benefícios de tal ativo.



No entanto, a supressão da expressão “recebível lastreado em”, em nosso entendimento, não modifica o conceito do registro contábil e, portanto, a sugestão pode ser aceita.

A Minuta foi alterada para contemplar a sugestão.

3.2.8 Reclassificação entre os grupos (Art. 8º)

A Anbima sugere que o disposto no art. 8º preveja também a reclassificação do grupo I para o grupo II, pois entende que algumas situações necessitam reclassificação, por exemplo, aumento do índice de subordinação do fundo, inclusão de garantia adicional aos direitos creditórios etc.

A Anbima está considerando apenas os aspectos formais e desconsiderando alguns aspectos informais eventualmente existentes e que devem ser observados. Os exemplos apresentados, em nosso entendimento, representam mais uma condição que poderia já existir no reconhecimento inicial dos ativos do que uma mudança no nível de garantia ou subordinação que o cedente oferece em um momento posterior. Mesmo que o nível de subordinação ou garantia oferecida pelo cedente seja em montante inferior às perdas esperadas da carteira, ensejando, a princípio, uma transferência parcial de riscos e benefícios, uma análise mais profunda poderia revelar uma disposição não formalizada do cedente de absorver tais perdas, quando estas ultrapassarem certo limite, mesmo sendo este limite definido em patamares inferiores às perdas esperadas. Nesse caso, a operação específica já deveria ser classificada, desde o seu início, como sem aquisição substancial de riscos e benefícios, pois há uma disposição não formalizada do cedente de absorver perdas adicionais.

A permissão de tal reclassificação pode ensejar algum “gerenciamento” ou desvirtuamento do conceito da norma.

Sugestão não aceita.

3.2.9 Exclusão de termos do Art. 9º

A Anbima sugere que o termo “acima da inicial constituída ou concomitantemente àquela” seja retirado da redação do art. 9º, argumentando que a garantia inicial não determina a reclassificação dos direitos creditórios, tendo em vista que a perda esperada pode variar ao longo da vida do FIDC.



Não importa se a perda esperada da carteira de direitos creditórios transferida ao fundo varia ao longo do tempo. O que importa, como já comentado anteriormente, é a existência, formalizada ou não, da absorção de perdas esperadas por parte do cedente, não importando se estas perdas variam ao longo da vida do FIDC.

Sugestão não aceita.

3.2.10 Envio do Informe Mensal (parágrafo 4º do art. 17)

A Anbima alerta para o fato de que o cumprimento do prazo estipulado para a entrega do Informe Mensal (15 dias) só será possível se o envio se der através de arquivo XML, cujo **lay-out** precisa ser definido pela CVM.

A UqBar expressa também certa preocupação com a possibilidade do padrão de envio do Informe Mensal se dar através de outro formato que não o XML, pois o proposto aumento das informações requeridas dos administradores de nada adiantaria se não houver um “mecanismo eficiente de entrega, coleta e compilação destas informações”.

Sugestão aceita.

3.2.11 Informações contidas nas Notas Explicativas (parágrafo 8º do artigo 17)

A Anbima destaca o fato de que as Notas Explicativas às demonstrações financeiras do FIDC passaram a exigir mais de 30 itens, sendo que a maioria já consta no regulamento e prospecto dos fundos. O entendimento deles é que as Notas Explicativas devem dispor sobre assuntos que contribuam para o completo entendimento das demonstrações financeiras, sendo que informações que já se encontram descritas nos documentos dos fundos não deveriam ser tratadas nas notas explicativas.

Sugestão aceita.

A Minuta foi alterada para contemplar a supressão dos Incisos III, IV, V (b), VI (b), IX, XIX, XXVI, XXVII e XXVIII, e a necessária renumeração dos demais Incisos.



3.2.12 Gerenciamento de Riscos e Taxas Praticadas (Incisos X, XI e XII do parágrafo 8º do art. 17)

A Anbima sugere que o Informe Mensal ou Trimestral é o mais adequado para fins de acompanhamento da estrutura do fundo.

Essas informações estão contidas nas Notas Explicativas para validação pela auditoria independente.

Sugestão não aceita.

3.2.13 Recompra e Substituição (Incisos XIII e XIV do parágrafo 8º do art. 17)

A Anbima entende que a informação sobre o valor total das recompras e substituições de direitos creditórios realizadas pelo cedente não é algo necessariamente vinculado a uma prática inadequada que cause impacto na estrutura do fundo. Por exemplo, podem ocorrer operações de recompra em virtude de renegociações dos direitos creditórios (refinanciamentos), operações de recompra para operacionalizar operações de pré-pagamento e operações de recompra que têm por objetivo a substituição de um direito creditório por outro de mesma natureza em virtude de um eventual problema ocorrido na operação que lhe deu origem, como a devolução de um produto ou mercadoria. Nesse sentido, a sugestão preconizada é que o foco de atenção deva ser dado às operações de recompra dos direitos creditórios em atraso (vencidos) realizadas pelos cedentes.

Em nenhum momento a minuta de Instrução menciona que a prática de recompra ou substituição é inadequada. O problema pode residir no fato da não divulgação da informação. A CVM já se defrontou com alguns casos em que a rentabilidade da carteira do fundo só era alcançada em função de recompras realizadas pelo cedente e esta prática não estava divulgada de forma apropriada nas Notas Explicativas às demonstrações financeiras.

Contudo, concordamos com o fato de que o motivo da operação de recompra deva ser também divulgado. Uma recompra em função de algum problema ocorrido na operação que deu origem ao crédito (p.ex. devolução da mercadoria) é bem diferente da recompra de créditos em atraso.

Os respectivos incisos serão alterados para comportar tal informação, assim como já está feito no item VII do Informe Mensal.



3.2.14 Carteira Vencida (antigo inciso XVI, atual XV, do parágrafo 8º do art. 17)

A Anbima solicita ajuste nesse inciso, pois entende que é mais relevante a descrição dos critérios de mensuração dos impactos nas parcelas a vencer relativas ao mesmo devedor em virtude de não pagamento de outras parcelas. Continua afirmando que a divulgação do estoque do mesmo devedor não é tão relevante, pois “independentemente do devedor o importante é a divulgação do critério de provisão efetuado sobre as parcelas vincendas em virtude de **default** de parcelas vencidas de um mesmo devedor”.

Concordamos com a sugestão trazida pela Anbima. Apesar disso, não há motivos para a exclusão da informação do estoque de parcelas a vencer de um mesmo devedor que se encontre em **default**. A informação é relevante no sentido de que os investidores poderão fazer suas próprias considerações a respeito do montante provisionado pelo administrador.

O inciso será alterado para acomodar a sugestão trazida pela Anbima.

3.2.15 Instrumentos financeiros derivativos (antigo inciso XIX, atual XVIII, do parágrafo 8º do art. 17)

A Anbima sugere que, em função da afirmação de que os derivativos são utilizados para fins de proteção, seria mais relevante informar se há garantias e, em caso afirmativo, quem é a contraparte.

Concordamos com a sugestão.

A alteração será efetuada no inciso para acomodar a sugestão.

3.2.16 Entrada em vigência da Instrução (antigo Art. 25, atual Art. 26)

A Anbima sugere que a norma tenha aplicabilidade a partir do 1º mês subsequente ao término do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação, em função “dos ajustes operacionais na indústria e respectivas alterações sistêmicas necessárias (troca de informações/dados entre administradores, originadores, cedentes e custodiantes, que utilizam sistemas de grande porte para o controle das carteiras de recebíveis) à implementação das normas contábeis previstas na Minuta de Instrução”. Sugere ainda que as informações comparativas do período anterior sejam exigidas um ano após a entrada em vigor da norma.



Concordamos que as alterações de sistemas que serão necessárias para atender às disposições da Instrução são significativas. Sugestão aceita.

Em relação à exigência da informação comparativa, entendemos que a melhor opção é a não apresentação de período comparativo no primeiro exercício de adoção da norma, em virtude de utilização de práticas contábeis diferentes.

Em verdade, o correto seria a retroação da nova prática para o exercício anterior a ser apresentado comparativamente. No entanto, considerando ser o ente afetado fundo de investimento, alguns problemas operacionais poderiam advir da retroação (apuração de patrimônio diferente ao divulgado anteriormente).

Sugestão aceita.

3.3 Informe Mensal e Demonstrações Financeiras

Serão detalhadas no corpo do documento as alterações propostas pelas entidades que participaram da audiência pública. Como o Informe Mensal é um documento utilizado prioritariamente para acompanhamento, e tendo em vista que grande parte das informações requeridas foi sugerida pela Gerência de Acompanhamento responsável, necessária se torna manifestação da área a respeito dessas proposições. Tal manifestação foi inserida com marcas no corpo do documento.

3.3.1 Informe Mensal

Competência: MM/AAAA	
Administrador: Nome do Fundo: Tipo de Condomínio: Fundo Exclusivo: Sugestão de exclusão não aceita por se tratar de métrica importante para as atividades de supervisão. Todos os Cotistas Vinculados por Interesse Único e Indissociável? Sugestão de inclusão aceita (inclusão da palavra "Todos").	CNPJ: CNPJ: Aberto/Fechado Sim/Não Sim/Não

ESPECIFICAÇÕES	SALDO (R\$)/INFORMAÇÕES
I – Aplicações	



1 - Disponibilidades	
2 - Carteira	
a) Direitos Creditórios com Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios	
a.1) Créditos Existentes a Vencer e Adimplentes	
a.2) Créditos Existentes a Vencer com Parcelas Inadimplentes	
a.3) Créditos Existentes Inadimplentes	
a.4) Créditos Referentes a Direitos Creditórios a Performar (somente para FIDC – Inst. CVM 444) Sugestão de Inclusão	Inclusão inadequada, pois tais créditos podem ser admitidos em um FIDC regulado pela ICVM 356, nos termos do disposto em seu art. 40, § 8º.
a.5) Créditos Originados de Empresas em Processo de Recuperação Judicial ou Extrajudicial (somente para FIDC – Inst. CVM 444) Sugestão de Inclusão	Inclusão desnecessária, pois está claro na instrução de constituição que somente os fundos FIDC 444 poderão utilizar este campo. Além disso há menção no final do documento que a existência de campo específico neste informe não significa autorização para sua utilização. SUGESTÃO NÃO ACEITA.
a.6) Créditos decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas Autarquias e Fundações (somente para FIDC – Inst. CVM 444) Sugestão de Inclusão	Idem. SUGESTÃO NÃO ACEITA
a.7) Créditos que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia (somente para FIDC – Inst. CVM 444) Sugestão de Inclusão	Idem. SUGESTÃO NÃO ACEITA
a.8) Créditos cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o fundo seja considerada um fator preponderante de risco (somente para FIDC – Inst. CVM 444) Sugestão de Inclusão	Idem. SUGESTÃO NÃO ACEITA
a.9) Outros créditos, de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso I do art. 2º da ICVM 356 (somente para FIDC – Inst. CVM 444) Sugestão de Inclusão	Idem. SUGESTÃO NÃO ACEITA
a.10) Provisão para Redução no Valor de Recuperação (-)	
b) Recebível lastreado em Direitos Creditórios sem Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios	SUGESTÃO ACEITA
b.1) Recebível com lastro em Direitos Creditórios (especificar o cedente quando representar mais de 10% do PL do fundo)	SUGESTÃO ACEITA
c) Valores Mobiliários	
c.1) Debêntures	
c.2) CRI	
c.3) Notas Promissórias Comerciais	
c.4) Letras Financeiras	
c.5) Cotas de Fundos da ICVM 409 Sugestão de Inclusão	Aceito em função de previsão na 356
c.6) Outros	
d) Títulos Públicos Federais	
e) Certificados de Depósitos Bancários	
f) Aplicações em Operações Compromissadas Sugestão de Inclusão	Aceito em função de previsão na 356
g) Outros Ativos Financeiros de Renda Fixa	
h) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios	
i) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados	
j) Warrants, Contrato de Compra e Venda de Produtos, Mercadorias e/ou Serviços para Entrega ou Prestação Futura	
3 – Posições Mantidas em Mercados de Derivativos	



a) Mercado a Termo	
a.1) Posições Compradas	
a.2) Posições Vendidas	
b) Mercado de Opções	
b.1) Posições Titulares	
b.2) Posições Lançadoras	
c) Mercado Futuro	
c.1) Posições Compradas	
c.2) Posições Vendidas	
d) Diferencial de Swap	
d.1) a Pagar	
d.2) a Receber	
e) Depósitos de Margem e/ou Coberturas Prestadas	
4 – Outros Valores a Receber	
a) Curto Prazo (realização em até 12 meses da data do informe)	
b) Longo Prazo (realização após 12 meses da data do informe)	
II – Carteira por Segmento (2a e 2b)	
a) Industrial	
b) Mercado Imobiliário (não financeiro – ver itens f6 e f7 abaixo)	
c) Comercial	
c.1) Comercial	
c.2) Comercial - Varejo	
c.3) Arrendamento Mercantil	
d) Serviços	
d.1) Serviços	
d.2) Serviços Públicos (eletricidade, telefonia, transporte, saneamento etc)	
d.3) Serviços Educacionais	
d.4) Entretenimento	
e) Agronegócio	
f) Financeiro	
f.1) Crédito Pessoal	
f.2) Crédito Pessoal Consignado	
f.3) Crédito Corporativo	
f.4) <i>Middle Market</i>	
f.5) Veículos	
f.6) Carteira Imobiliária - Empresarial	
f.7) Carteira Imobiliária - Residencial	
f.8) Outros	
g) Cartão de Crédito	
h) Factoring	



h.1) Factoring – Pessoal (Perfil do sacado)	
h.2) Factoring – Corporativo (Perfil do sacado)	
i) Setor Público (art. 1º, §1º, II, ICVM 444)	
i.1) Precatórios	
i.2) Créditos Tributários	
i.3) Royalties	
i.4) Outros	
j) Ações Judiciais (art. 1º, §1º, III, ICVM 444)	
k) Propriedade Intelectual e Marcas & Patentes	
III – Passivo	
a) Cotas do fundo classificadas como Passivo Financeiro	De acordo com os critérios definidos no CPC 39 (IAS 32), um instrumento emitido pelo fundo, atendidos certos critérios, deve ser classificado como passivo e não PL. Entendemos que esse assunto já foi debatido exaustivamente, sendo, inclusive, parte das NE à Instrução. Dessa forma, o esclarecimento já consta da NE à Instrução. SUGESTÃO NÃO ACEITA.
b) Valores Apropriados no Mês	
IV – Patrimônio Líquido	
a) Valor do Patrimônio Líquido	
b) Valor do Patrimônio Líquido Médio (últimos três meses)	
V – Rentabilidade Apurada no Mês Realocação para o item XI-2, conf. e-mail SIN	
— a) Cota Sênior	
— b) Cota Subordinada 1	
— c) Cota Subordinada 2	
— d) Cota Classe Única	
VI – Comportamento da Carteira de Direitos Creditórios com Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios	
a) Por Prazo de Vencimento	
a.1) Até 30 dias	
a.2) De 31 a 60 dias	
a.3) De 61 a 90 dias	
a.4) De 91 a 120 dias	
a.5) De 121 a 150 dias	
a.6) De 151 a 180 dias	
a.7) De 181 a 360 dias	
a.8) De 361 a 720 dias	
a.9) De 721 a 1080 dias	
a.10) Acima de 1080 dias	



b) Inadimplentes (Valor das Parcelas Inadimplentes)	
b.1) Vencidos e não Pagos entre 1 e 30 dias	
b.2) Vencidos e não Pagos entre 31 e 60 dias	
b.3) Vencidos e não Pagos entre 61 e 90 dias	
b.4) Vencidos e não Pagos entre 91 e 120 dias	
b.5) Vencidos e não Pagos entre 121 e 150 dias	
b.6) Vencidos e não Pagos entre 151 e 180 dias	
b.7) Vencidos e não Pagos entre 181 e 360 dias	
b.8) Vencidos e não Pagos entre 361 e 720 dias	
b.9) Vencidos e não Pagos entre 721 e 1080 dias	
b.10) Vencidos e não Pagos acima de 1080 dias	
c) Pagos Antecipadamente	
c.1) Pagos Antecipadamente entre 1 e 30 dias do vencimento	
c.2) Pagos Antecipadamente entre 31 e 60 dias do vencimento	
c.3) Pagos Antecipadamente entre 61 e 90 dias do vencimento	
c.4) Pagos Antecipadamente entre 91 e 120 dias do vencimento	
c.5) Pagos Antecipadamente entre 121 e 150 dias do vencimento	
c.6) Pagos Antecipadamente entre 151 e 180 dias do vencimento	
c.7) Pagos Antecipadamente entre 181 e 360 dias do vencimento	
c.8) Pagos Antecipadamente entre 361 e 720 dias do vencimento	
c.9) Pagos Antecipadamente entre 721 e 1080 dias do vencimento	
c.10) Pagos Antecipadamente acima de 1080 dias do vencimento	
VII - Comportamento da Carteira de Direitos Creditórios sem Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios	
a) Por Prazo de Vencimento	
a.1) Até 30 dias	
a.2) De 31 a 60 dias	
a.3) De 61 a 90 dias	
a.4) De 91 a 120 dias	
a.5) De 121 a 150 dias	
a.6) De 151 a 180 dias	
a.7) De 181 a 360 dias	
a.8) De 361 a 720 dias	
a.9) De 721 a 1080 dias	
a.10) Acima de 1080 dias	
b) Inadimplentes (Valor das Parcelas Inadimplentes)	
b.1) Vencidos e não Pagos entre 1 e 30 dias	
b.2) Vencidos e não Pagos entre 31 e 60 dias	
b.3) Vencidos e não Pagos entre 61 e 90 dias	
b.4) Vencidos e não Pagos entre 91 e 120 dias	
b.5) Vencidos e não Pagos entre 121 e 150 dias	
b.6) Vencidos e não Pagos entre 151 e 180 dias	
b.7) Vencidos e não Pagos entre 181 e 360 dias	
b.8) Vencidos e não Pagos entre 361 e 720 dias	



b.9) Vencidos e não Pagos entre 721 e 1080 dias	
b.10) Vencidos e não Pagos acima de 1080 dias	
c) Pagos Antecipadamente	
c.1) Pagos Antecipadamente entre 1 e 30 dias do vencimento	
c.2) Pagos Antecipadamente entre 31 e 60 dias do vencimento	
c.3) Pagos Antecipadamente entre 61 e 90 dias do vencimento	
c.4) Pagos Antecipadamente entre 91 e 120 dias do vencimento	
c.5) Pagos Antecipadamente entre 121 e 150 dias do vencimento	
c.6) Pagos Antecipadamente entre 151 e 180 dias do vencimento	
c.7) Pagos Antecipadamente entre 181 e 360 dias do vencimento	
c.8) Pagos Antecipadamente entre 361 e 720 dias do vencimento	
c.9) Pagos Antecipadamente entre 721 e 1080 dias do vencimento	
c.10) Pagos Antecipadamente acima de 1080 dias do vencimento	

VIII – Negócios com Direitos Creditórios Realizados no Mês

	Aquisições		Alienações								Valor Contábil no Momento da Alienação/Substituição/ Recompra		
			Para o Cedente e Partes Relacionadas		Para Prestadores de Serviços ¹ e Partes Relacionadas		Para Terceiros		Total				
			Qtd	Valor	Qtd	Valor	Qtd	Valor	Qtd	Valor		Qtd	Valor
a) Direitos Creditórios com Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios													
b) Direitos Creditórios sem Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios													
c) Direitos Creditórios a Vencer e Adimplentes													
d) Direitos Creditórios a Vencer com Parcelas Inadimplentes													
e) Direitos Creditórios Inadimplentes													

IX – Relação do Valor Devido dos 25 Maiores Devedores (Sacados) do Fundo

Descrição	CPF/CNPJ	Valor (R\$)
	Sugestão: A Anbima pede que essa informação não seja pública. Sugestão aceita, devendo, no entanto, haver algum mecanismo que impeça a divulgação dos dados ao público.	

¹ Pessoas físicas ou jurídicas que prestem, direta ou indiretamente, serviços ao fundo. Por exemplo, a instituição administradora (diretamente) e o consultor contratado pela instituição administradora, mesmo que às suas expensas (indiretamente).



Sacado/Devedor 1		
Sacado/Devedor 2		
Sacado/Devedor 3		
Sacado/Devedor 4		
Sacado/Devedor 5		
Sacado/Devedor 6		
Sacado/Devedor 7		
Sacado/Devedor 8		
Sacado/Devedor 9		
Sacado/Devedor 10		
Sacado/Devedor 11		
Sacado/Devedor 12		
Sacado/Devedor 13		
Sacado/Devedor 14		
Sacado/Devedor 15		
Sacado/Devedor 16		
Sacado/Devedor 17		
Sacado/Devedor 18		
Sacado/Devedor 19		
Sacado/Devedor 20		
Sacado/Devedor 21		
Sacado/Devedor 22		
Sacado/Devedor 23		
Sacado/Devedor 24		
Sacado/Devedor 25		

Comentário ANBIMA de que o impacto financeiro da venda de direitos creditórios em relação ao seu valor contábil já está contemplado no item VII. Posição da SIN: As informações dos itens VIII e X não se confundem. Sugestão não aceita.

X - Taxas Praticadas nos Negócios com Direitos Creditórios Realizados no Mês

	Taxa de Desconto						Taxa de Juros					
	Compra			Venda			Compra			Venda		
	Mín.	Méd.	Máx.	Mín.	Méd.	Máx.	Min.	Méd.	Máx.	Min.	Méd.	Máx.
Direitos Creditórios com Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios												
Direitos Creditórios sem Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios												
Valores Mobiliários												
Títulos Públicos Federais												
Certificados de Depósitos Bancários												
Outros Ativos Financeiros de Renda Fixa												

XI – Outras Informações



1) Número de Cotistas	
Classe Sênior	
Classe Subordinada	
Classe Subordinada 1	
Classe Subordinada 2	
Cotas de Classe Única	
Cotistas Seniores Vinculados por Interesse Único e Indissociável?	Sim/Não
Cotistas Juniores Vinculados por Interesse Único e Indissociável?	Sim/Não
2) Descrição da Série/Classe (separar por classe e série)	
Classe Sênior	
Série	
Quantidade de Cotas	
Valor da Cota (R\$)	
Rentabilidade Apurada no Mês	
Classe Subordinada 1	
Série Sugestão Inclusão	
Quantidade de Cotas Sugestão Inclusão	
Valor da Cota (R\$) Sugestão Inclusão	
Classe Subordinada 2	
Série Sugestão Inclusão	
Quantidade de Cotas Sugestão Inclusão	
Valor da Cota (R\$) Sugestão Inclusão	
3) Captações, Resgates e Amortizações	
Captações no Mês (valor total captado e quantidade de cotas emitidas)	
Resgates no Mês (FIDC aberto - quantidade de cotas resgatadas e valor total do resgate)	
Resgates Solicitados e Ainda Não Pagos (FIDC aberto - quantidade de cotas a serem resgatadas e valor a ser pago)	
Amortizações (Informar valor amortizado por cota e valor da amortização total)	
4) Liquidez (FIDC aberto) Sugestão: apenas para demais ativos da carteira que não direitos creditórios.	Sugestão não aceita
Ativos com liquidez imediata	
Ativos que podem ser liquidados em até 30 dias	
Ativos que podem ser liquidados em até 60 dias	
Ativos que podem ser liquidados em até 90 dias	
Ativos que podem ser liquidados em até 180 dias	
Ativos que podem ser liquidados em até 360 dias	



Ativos que podem ser liquidados em mais de 360 dias	
6) Desempenho Esperado (<i>Benchmark</i>) e o Realizado	

A existência de campo específico neste informe não significa autorização para sua utilização. O administrador deverá observar os critérios estabelecidos na Instrução que regulamenta a constituição, a administração e o funcionamento do fundo.

INCLUSÃO SNC PARA EVIDENCIAR QUE A EXISTÊNCIA DE ITENS NÃO PRESSUPÕE AUTORIZAÇÃO PARA SUA UTILIZAÇÃO.

3.3.2 Criação de Informe Diário

A Uqbar sugere a criação de um documento diário conforme modelo abaixo reproduzido.

Código que identifica o fundo, cota e a série em questão	Data de Referência	Número de cotas no fechamento da Data de Referência	Valor da cota no fechamento na Data de Referência	Valor de emissão da cota na Data de Referência (em R\$)	Número de cotas emitidas na Data de Referência	Total amortizado ou resgatado na Data de Referência (em R\$)	Número de cotas amortizadas ou resgatadas na Data de Referência	Número de cotistas na Data de Referência
Código da Série	Data	Número de Cotas	Valor Unitário	Valor Unitário da Emissão	Cotas Emitidas	Montante Resgatado ou Amortizado	Cotas Resgatadas	Numero de Cotistas
*								

* Cada linha representa dados diários de uma classe e série de cotas de um determinado fundo

A elaboração de documento com periodicidade diária acarretaria grande custo para os regulados, sem benefícios relevantes, uma vez que a indústria é constituída basicamente por fundos fechados e com carteiras compostas por ativos de pouca liquidez.

Sugestão não aceita.



3.3.3 Demonstrações Financeiras

A Anbima sugere a criação/exclusão de alguns itens nas demonstrações financeiras.

Cabe lembrar que o modelo de apresentação de demonstrações financeiras proposto representa informações mínimas que a instituição administradora deve fornecer, podendo e devendo alterá-lo para acomodar as necessidades operacionais ou que, a seu critério, atenda melhor as necessidades informacionais dos cotistas e do mercado em geral.

Sugestão não aceita.

4. Proposta definitiva de instrução

A proposta definitiva de instrução, que incorpora as sugestões acatadas acima mencionadas, segue em anexo ao presente relatório.

Rio de Janeiro, xx de janeiro de 2011

ANTONIO CARLOS DE SANTANA
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria